



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13932.720076/2015-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.555 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERSON DE SOUZA SAMPAIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DEDUTIBILIDADE.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico restado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados dos razoáveis indícios de irregularidades.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/8, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2013, por meio da qual se apurou a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.500,00, declaradas como pagas a Marcio Melara, CPF nº 794.998.059-15. A fiscalização esclarece que no recibo não consta o paciente e que não se demonstrou o efetivo desembolso da despesa.

Cientificado do lançamento em 23/06/2015 (fl. 43), o contribuinte apresentou, em 14/07/2015, a impugnação de fl. 3, na qual alega que o valor glosado se refere a despesas médicas do próprio declarante, conforme documentos anexos.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação alegando que a motivação da glosa das despesas declaradas como pagas a Marcio Melara, CPF nº 794.998.059-15 foi o fato de os recibos apresentados durante o procedimento fiscal (fls. 27/30) não identificarem o paciente e de não se ter demonstrado o efetivo desembolso das despesas.

Em sua impugnação, o contribuinte reapresenta exatamente esses mesmos recibos (fls. 10/13), sem nenhum documento adicional capaz de suprir a falta da informação apontada pela fiscalização (nos recibos há a informação do nome do responsável pelo pagamento, mas não consta o nome do paciente do tratamento odontológico).

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/12/2015, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 50/56, em 15/01/2016, o recurso voluntário anexando recibo devidamente preenchido com os dados do contribuinte o qual aduz também ser o paciente e, anexa, ainda copia autenticada do prontuário médico fornecido pelo médico responsável pelo recebimento do pagamento, no qual constam as datas e os procedimentos realizados o que reforça a prova de que tal tratamento foi pago e usufruído pelo mesmo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 21/12/2015, interpôs recurso voluntário no dia 15/01/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com odontologistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas**, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do **nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas** ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

No caso em análise, o Recorrente apresentou cópias dos recibos (fls. 27/30) demonstrando a legitimidade na dedução.

A autoridade originária motivou a manutenção da glosa das despesas declaradas como pagas a Marcio Melara pelo fato de os recibos apresentados não identificarem o paciente e de não se ter demonstrado o efetivo desembolso das despesas.

Alega que a identificação do paciente é relevante, tendo em vista que nada obsta que o contribuinte arque com o ônus financeiro do tratamento de terceiros não dependentes na declaração de ajuste anual, hipótese em que não há previsão legal para a dedução da correspondente despesa. Por conseguinte, não há elementos probatórios capazes de afastar a glosa dessas despesas.

Não vejo razão para que tais documentos não sejam considerados legítimos para justificar a dedução prevista em lei.

Primeiramente, porque a legislação tributária quando relacionou os requisitos formais essenciais à validade de um recibo médico não faz nenhuma referência à necessidade de identificação do beneficiário do serviço.

Ainda, ao meu entender, em consonância com a Solução de Consulta Interna nº 23 Cosit, entendo que quando o comprovante de pagamento não especificar o beneficiário do serviço, presume-se que foi o próprio contribuinte. Vejamos:

Solução de Consulta Interna nº 23 Cosit

*COORDENAÇÃO GERAL DE CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COCAJ*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médica realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e §2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, §1º, incisos II e III.

Forte nas razões expostas, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer o direito dedução das despesas médicas glosadas, nos termos do voto e dos autos em si.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.